

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 054/2019

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 008/2019, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Município de Contagem a associar-se a Frente Nacional de Prefeitos", cumpre-nos manifestar:

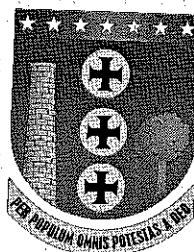
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que visa autorizar o Município de Contagem a associar-se a Frente Nacional de Prefeitos.

Ab initio, destaca-se que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 92, incisos V, XII e XIV:

*"Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)"*

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)"*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)"*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*XIV - propor convênios, ajustes, contratos, arrendamento, aforamento e alienação de imóveis municipais;
(...)"*

Demais disso, a Lei Orgânica do Município de Contagem, dispõe em seu artigo 72, incisos XVII, XVIII e XXIX, que compete privativamente à Câmara Municipal conceder a autorização para participação do Município em entidade de direito público ou privado, a saber:

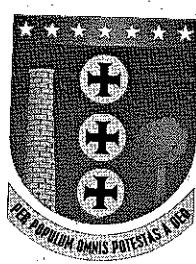
*"Art. 72 – Compete privativamente à Câmara Municipal;
(...)"*

XVII - autorizar celebração de convênio pelo Governo do Município com entidade de direito público ou privado a ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara Municipal nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração;

*XVIII - autorizar, previamente, convênio intermunicipal para modificação de limites;
(...)"*

*XXIX - autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais destinadas à gestão de função pública, ao exercício de atividades ou à execução de serviços e obras de interesse comum;
(...)".*

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona o Exmo. Chefe do Poder Executivo que "Ao ente federado Município foi atribuída pela Constituição Federativa do Brasil autonomia política administrativa e econômica para gerir eficientemente a vida dos administrados residentes em seu território. A Frente Nacional de Prefeitos (FNP), criada em 1989, a partir da articulação política de um grupo de prefeitos de algumas capitais, foi institucionalizada em 1999. A entidade tem por finalidade zela pelo princípio constitucional da autonomia municipal, visando garantir a participação plena e imprescindível dos municípios no pacto federativo, podendo adotar no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, medidas coletivas em sua defesa. A Frente Nacional de Prefeitos também tem como objetivo promover a participação ativa dos entes locais nas questões urbanas e na interlocução ampla e democrática com os três poderes, nas esferas estadual e federal, e com a sociedade civil organizada. (...) Ainda, insta salientar que as despesas decorrentes desta Lei, estão previstas no orçamento vigente, pela Lei nº 4.986, de 28 de Dezembro de 2018, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2019, conforme dotação orçamentária 1021.04.122.0001.2232.33504100.0100."



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, restou justificado o interesse público.

Por fim, ressalta-se que o Poder Executivo, em respeito às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, apresentou estimativa de impacto orçamentário e declaração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 008/2019, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 28 de maio de 2019.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral